## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana, Ibate - SP - CEP 14815-000

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0004551-86.2012.8.26.0233** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de domicílio

Autor: Justiça Pública

Réu: Daniel Gonçalves Rodrigues

Aos 13 de março de 2014, às 14h00mim, na sala de audiências do Edifício do Foro Distrital de Ibaté, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Wyldensor Martins Soares. Presente o Promotor de Justiça, Dr. Álvaro André Cruz Junior. Apregoadas as partes verificou-se a presença do réu Daniel Gonçalves Rodrigues, acompanhado de seu advogado, Thiago Augusto Soares - 232031/SP. Presente, a vítima, Amelia Valentina Moro. Presente a testemunha de acusação: Eduardo Henrique Faradezo. Iniciados os trabalhos, com as formalidades legais, o MM. Juiz ouviu a testemunha presente e interrogou o réu, tudo conforme termos em apartados: "todos gravado(s) em mídia eletrônica áudio-visual, nos termos do Provimento nº 23/2004 do Tribunal de Justica de São Paulo (item 77 e seguintes do Capítulo II das Normas de Servico Judiciais da Corregedoria Geral de Justica), bem como com base no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08. A seguir pelo Promotor de Justiça foi dito que desistia da oitiva da testemunha Sandra Maria, o que foi homologado pelo MM. Juiz. A seguir, de acordo com o artigo 402 do CPP, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra às partes. A seguir passou-se aos debates que foram gravados em mídia áudio-visual. A seguir pelo MM. Juiz foi decidido: "

Trata-se de ação penal contra Daniel Gonçalves Rodrigues, pois no dia 21 de novembro de 2011, à tarde, entrou clandestinamente na casa de Amélia Valentina Moro Faradezo para retirada de equipamentos de transmissão da empresa SCW-Telecom Ltda.

A denúncia de fls. 01-d/02-d veio instruída com os documentos de fls. 02/50 e foi recebida aos 27 de setembro de 2013, conforme fls. 52.

Resposta à acusação em fls. 56/60, instruída com os documentos de fls. 62/69.

Ausentes hipóteses de absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 70).

Aos 13 de março de 2014 foram inquiridas Amélia Valentina Moro Faradezo, Eduardo Henrique Faradezo e foi interrogado o réu, conforme termos e mídia audiovisual encartados nos autos.

O Ministério Público requer a improcedência da ação penal diante da ausência de provas acerca do dolo do denunciado que alega ter sido autorizado por pessoa que estava no interior da residência e que a questão foi discutida no âmbito

cível, com dilação probatória em que não foi provada a invasão domiciliar.

A defesa, por sua vez, reitera o pedido de improcedência da denúncia, endossando o posicionamento ministerial.

## DECIDO.

A vítima foi ouvida em Juízo e disse que funcionários da SCW adentraram em sua residência para retirada de uma antena, sem que houvesse autorizado. Não sabe se foi o próprio réu quem adentrou no local. Sandra teria visto dois rapazes sobre o telhado.

Eduardo, filho da vítima, alega que tomou conhecimento dos fatos por Sandra, sua cunhada.

O réu informa que de fato foi ao local para fazer a retirada da antena, mas foi atendido por um senhor, com cerca de 60 anos que lhe acompanhou, autorizando a entrada no domicílio.

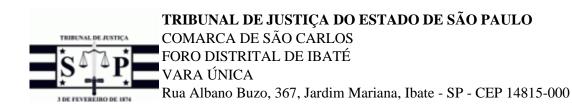
O panorama probatório não oferece a necessária certeza acerca da invasão do domicílio, especialmente considerando que no âmbito cível as testemunhas inquiridas também não souberam indicar com precisão as circunstâncias em que se deu o ingresso no imóvel.

A sentença proferida em âmbito cível reputou ausentes provas da invasão de domicílio e improcedentes os pedidos indenizatórios formulados com base em tal circunstância. O E. TJSP confirmou o entendimento deste Juízo.

O Ministério Público igualmente verifica a incerteza do quadro probatório, notadamente no que diz respeito ao dolo do denunciado.

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 01-D/02-D para ABSOLVER DANIEL GONÇALVES DE ALMEIDA RODRIGUES, pela prática do crime previsto no art. 150 do Código Penal, o que faço nos termos do inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público está isento de custas.



Adotem-se as providências necessárias para que não constem informações desfavoráveis ao réu em relação a este processo.

Após o trânsito, arquivem-se.

Publicada em audiência, saem intimados.

Registre-se e cumpra-se.

Recolha-se a precatória expedida às fls.81.

Nada Mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Celia Vasconcelos de Oliveira, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a):	
Dr(a). Promotor(a):	
Dr(a). Defensor(a):	
Ré(u):	